

PROCESSO - A. I. Nº 206936.0002/05-4
RECORRENTE - MEDISIL - COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0257-04/05
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 04/11/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0359-11/05

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Auto de Infração datado de 31/03/2005, exigindo o ICMS no valor de R\$24.290,96, em razão das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária, no valor de R\$19.908,88;
2. omissão de saídas de mercadorias, presumidas através as entradas de mercadorias não registradas, no valor de R\$4.381,08;

Os ilustres julgadores da 4ª JJF, em julgado deixam patente que o recorrente em sua defesa, parcial, do lançamento fiscal, fls. 120 a 123 dos autos, reconheceu a infração 1.

Com respeito à infração 2, objeto da impugnação, alegou o recorrente que as mercadorias objeto da autuação, adquiridas junto à empresa PLACALP – Produtos Cirúrgicos Ltda., tiveram seu imposto respectivo, por substituição tributária, recolhido pela mesma, conforme comprovam as GNRE's em anexo, descabendo o pagamento do valor exigido no presente lançamento.

Os nobres julgadores aduzem que o lançamento do autuante se referiu a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, saídas essas ocorridas desacobertadas de documento fiscal correspondente e sem o pagamento do imposto, e utilizadas nos pagamentos de compras de conformidade as notas fiscais de entradas não escrituradas pelo recorrente.

Tudo de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7014/96 e sua previsão de que a constatação de entradas de mercadorias não contabilizadas, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem os pagamentos de imposto, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Votam pela Procedência do Auto de Infração em tela.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 149, 150 e 151 dos autos, dizendo que no tocante à infração 2, fora apresentada prova de pagamento, conforme Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) referente a algumas notas fiscais juntadas ao PAF, folhas 124 e 125, o que extingue parte do débito conforme fora acatado pelo autuante , de acordo com parte da sua exposição, na folha 130.

Finalizam o Recurso Voluntário requerendo que o processo em lide seja julgado parcialmente procedente, no valor de R\$21.691,67.

A PGE/PROFIS elabora e emite Parecer Jurídico, dizendo não haver nos autos qualquer irresignação a Decisão proferida pela 4^a JJF, do que resta induvidosa a ausência de interesse recursal no caso concreto. Cita Parecer da i.jurista Teresa Arruda Alvim Wambier, contido na 2^a, edição em o Novo Regime de Agravo, e conclui, nos termos do art. 119, parágrafo 1º do COTEB, opinando pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Verifico que o presente PAF apresenta singular conclusão, em torno da infração 2, haja vista a infração 01 ter sido confessada e já liquidada pelo recorrente, mediante utilização de crédito fiscal acumulado, nos termos do Parecer GECOT nº 5625/2005.

Acolho, também, o julgamento dos nobres julgadores da 4^a JJF, muito bem assentado sobre a espécie da presunção de saídas, quando a ausência de registros de notas fiscais de entradas se faz sentir, como o foi no caso em tela.

Quanto a este tópico, infração 2, observo inválidas as alegações nas informações pelo fiscal autuante, (folhas 129 a 131) que concluirá pela redução desta infração 2, tomando como foco o fato de o fornecedor ter recolhido o imposto, por substituição tributária, de conformidade ao demonstrado nas folhas 124 e 125 dos autos.

Observo, que o débito pertinente à infração 2 foi pago com os benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 9.650/2005.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida e homologando os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206936.0002/05-4, lavrado contra MEDISIL – COMERCIAL FARMACÉUTICA E HOSPITALAR LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$24.290,96, acrescido das multas de 60% sobre R\$19.909,88 e 70% sobre R\$4.381,08, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS